



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.439, DE 2025

(Do Sr. Marcos Tavares)

Institui o Programa Nacional de Prevenção aos Impactos das Apostas Online e de Combate à Ludopatia, no âmbito da política pública de saúde mental e proteção ao consumidor, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025

(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui o Programa Nacional de Prevenção aos Impactos das Apostas Online e de Combate à Ludopatia, no âmbito da política pública de saúde mental e proteção ao consumidor, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União, o Programa Nacional de Prevenção aos Impactos das Apostas Online (Bets) e de Combate à Ludopatia, com os seguintes objetivos:

I – prevenir e mitigar os impactos sociais, econômicos e psicossociais decorrentes do uso problemático de plataformas de apostas online;

II – desenvolver ações de conscientização, educação digital e proteção de públicos vulneráveis, em especial crianças, adolescentes e pessoas com transtornos mentais;

III – promover a identificação precoce, o tratamento e a reabilitação de pessoas com transtorno do jogo (ludopatia);

IV – garantir maior transparência e responsabilidade social das plataformas digitais de apostas autorizadas a operar no território nacional.

Art. 2º O Programa observará as seguintes diretrizes:

I – articulação intersetorial entre os ministérios da Saúde, Justiça, Educação, Direitos Humanos e Esporte;

II – campanhas nacionais permanentes de prevenção e conscientização sobre os riscos da ludopatia;

III – fomento à produção de estudos e dados epidemiológicos sobre transtornos de jogo no Brasil;

IV – formação e capacitação de profissionais da saúde e da educação para identificação precoce e encaminhamento adequado de casos;

V – implementação de protocolos de triagem, regulação e acolhimento na Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) do SUS;

Apresentação: 21/05/2025 17:08:58.147 - Mesa

PL n.2439/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 21/05/2025 17:08:58.147 - Mesa

PL n.2439/2025

VI – exigência de contrapartidas sociais e mecanismos de controle de risco às operadoras de apostas online regulamentadas, incluindo ferramentas de autoexclusão, limites de tempo e valor de apostas, e aviso compulsório de risco.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o Programa no prazo de 120 dias, devendo instituir:

I – um Comitê Interministerial de Prevenção da Ludopatia e Apostas Online, com participação da sociedade civil;

II – um observatório nacional de dados sobre comportamentos de risco associados ao jogo patológico, integrado ao Sistema Único de Saúde (SUS);

III – parcerias com universidades, centros de pesquisa, conselhos profissionais e organizações da sociedade civil.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste Programa correrão à conta de dotações orçamentárias da União, podendo ser complementadas por:

I – recursos de multas aplicadas a operadoras de apostas em caso de infrações regulatórias;

II – percentual da arrecadação sobre a exploração de apostas fixas (Lei nº 14.790/2023);

III – convênios com estados, municípios, organismos internacionais e setor privado.

Art. 5º O Programa deverá ser avaliado anualmente por meio de relatórios públicos de indicadores, metas, ocorrências e evolução da ludopatia no país.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

JUSTIFICATIVA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 21/05/2025 17:08:58.147 - Mesa

PL n.2439/2025

O crescimento exponencial das plataformas digitais de apostas esportivas e cassinos online (bets) no Brasil, especialmente após a regulamentação da modalidade por meio da Lei nº 14.790, de 2023, tem acendido um alerta em órgãos de saúde, educação e defesa do consumidor quanto ao risco de desenvolvimento de comportamentos aditivos e transtornos mentais, sobretudo entre jovens e populações vulneráveis.

A ludopatia, ou transtorno do jogo, é reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como um transtorno psiquiátrico classificado no CID-11 (6C50), caracterizado por padrões persistentes e recorrentes de comportamento de jogo, frequentemente associados a prejuízos financeiros, isolamento social, depressão, ansiedade, endividamento e até suicídio.

Estudos internacionais demonstram que o acesso irrestrito, a propaganda agressiva, o apelo visual e a ausência de controles robustos nas plataformas digitais ampliam o risco de compulsão. Pesquisas recentes indicam que mais de 3 milhões de brasileiros já apresentaram comportamentos problemáticos relacionados a apostas online, e que o número de adolescentes usuários dessas plataformas triplicou entre 2021 e 2024.

No Brasil, ainda há lacunas normativas e institucionais na prevenção, diagnóstico e tratamento da ludopatia como problema de saúde pública. A Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), por sua vez, não dispõe de protocolos padronizados para casos de dependência em jogos online, e o SUS ainda carece de estrutura adequada para a demanda crescente.

Além disso, o dever de responsabilidade das operadoras de apostas — sobretudo as licenciadas pelo Governo Federal — precisa ser ampliado, com medidas obrigatórias de controle de riscos, limites configuráveis e ferramentas de exclusão voluntária, como ocorre em legislações internacionais mais avançadas (Reino Unido, Canadá, Austrália, Espanha).

A presente proposta visa preencher essas lacunas por meio de uma política pública estruturada, intersetorial e permanente, que una educação preventiva, responsabilização do setor, regulação técnica e assistência psicossocial às pessoas impactadas.

Diante da gravidade do problema e da urgência da ação pública





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

coordenada, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta Lei, em favor da saúde mental, da segurança digital e da proteção dos brasileiros contra os efeitos deletérios da ludopatia.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 21/05/2025 17:08:58.147 - Mesa

PL n.2439/2025



Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259099425100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.790, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202312-29;14790
---	---

FIM DO DOCUMENTO